



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001992/95-84
Recurso nº. : 131.927
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991
Recorrente : JOSÉ CARLOS MARTINI GANDINI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.393

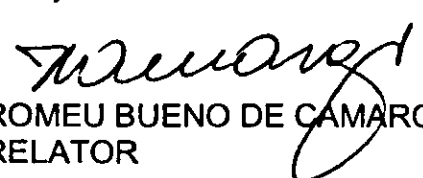
IRPF - DOAÇÃO - ISENÇÃO - Deve ser reconhecida a isenção legalmente prevista, da doação de recursos provenientes do exterior, quando restar plenamente comprovada por vasta documentação hábil e idônea, inclusive com reconhecimento de validade por autoridade estrangeira, através de declaração acompanhada por tradução juramentada. No processo administrativo é imprescindível que seja alcançada total segurança e certeza da ocorrência dos fatos e também respeito à verdade material. O princípio da informalidade dispensa ritos e formas rígidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS MARTINI GANDINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.001992/95-84
Acórdão nº : 106-13.393

Recurso nº. : 131.927
Recorrente : JOSÉ CARLOS MARTINI GANDINI

RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte acima identificado contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedente o lançamento decorrente de supostas infrações em que a fiscalização entendeu ter ocorrido o recebimento, por parte do contribuinte, de rendimentos de fonte situada no exterior sem a devida tributação.

A decisão recorrida manteve em parte o lançamento determinando a aplicação da Instrução Normativa n.º 46 de 13 de Maio de 1997 para que fossem computados na determinação da base de cálculo do imposto, os rendimentos recebidos e informados com isentos e não tributáveis, para se cobrar o imposto resultante.

Relativamente à questão dos documentos apresentados pelo Recorrente para comprovar que os valores recebidos e lançados como isentos e não tributáveis foram efetivamente recebidos a título de doação, entendeu a decisão recorrida que os mesmos não atenderam satisfatoriamente as exigências do Código Civil e da Lei de Registros Públicos.

Em seu Recurso sustenta o Contribuinte a nulidade da Decisão de Primeira Instância, posto que não diligenciou plenamente para fins de garantia do pleno direito de defesas do Recorrente e que ao invés de ser providenciado novo lançamento, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba limitou-se a expedir novo DARF para cobrança.

Quanto ao mérito afirma que o fisco jamais poderia ter desconsiderado as provas apresentadas, afrontando, assim, informações de ordem legal e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001992/95-84
Acórdão nº : 106-13.393

administrativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, que o lançamento ocorreu sem base e sem prova, que em respeito ao princípio da legalidade e da tipicidade cerrada somente pode ser exigido tributo quando efetivamente demonstrada e comprovada a ocorrência da situação factual, invoca julgado da lavra do ilustre Conselheiro Kasuki Shiobara para afirmar que na ocorrência de dúvidas a legislação tributária deve ser interpretada favoravelmente ao contribuinte, aduz que o documento apresentado, devidamente traduzido, é claro no sentido de demonstrar que a operação glosada pela fiscalização se trata de ato jurídico de doação.

Após demonstrar que legalmente a doação não está sujeita à tributação, pede que seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001992/95-84
Acórdão nº : 106-13.393

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que não reconheceu a validade de Instrumento Público de Doação firmado no exterior, para justificar rendimentos recebidos do exterior.

Verifica-se dos autos que o Recorrente recebeu do Sr. Ian Scott Sachs a importância de US\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil dólares), a título de doação, conforme os devidos termos do Instrumento Público de Doação, lavrado pelo Tabelião Público do Estado da Flórida, Condado de Dade, nos Estados Unidos da América e datado de 29 de outubro de 1990.

Acompanham o citado instrumento público, a tradução juramentada do dito documento, que foi certificada pela Tradutora Pública e Intérprete Comercial, Silvia Kempenich, inscrita na Junta Comercial sob nº 382, na data de 21 de novembro de 2.000, além da declaração do Dr. José Maria Carneiro da Cunha, Tabelião Público em Miami, Advogado no Brasil, Consultor Jurídico Estrangeiro, Certificado pelo Supremo Tribunal da Flórida, de que "após analisar a Escritura de Doação original datada de 29 de outubro de 1990, a assinatura do Outorgante IAN SCOTT SACHS foi reconhecida e autenticada pela Tabeliã Pública Rosa Ramirez, com Mandato válido até 26 de junho de 1994. O nome de Rosa Ramirez esta adequada e legalmente indicado no Selo Notarial conforme exigido pela Lei da Flórida no momento. Atualmente o Selo Notarial não é mais uma exigência." Referida declaração foi reconhecida em 08 de novembro de 2.001 pela Tabeliã Pública do Estado de Flórida, Maritza S. de Puzo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.001992/95-84
Acórdão nº : 106-13.393

Deve ser ressaltado que a declaração do Dr. José Maria Carneiro da Cunha, trata-se, também, de documento público devidamente traduzido por KATIA MARIA ORBERG, Tradutora Pública e Intérprete Comercial com matrícula na Junta Comercial sob nº 366.

Inicialmente convém ressaltar que não existe controvérsia sobre o tratamento tributário dispensado às verbas recebidas a título de doação. Dispõe a legislação tributária federal que os valores recebidos por doação ou herança ficam isentos do Imposto sobre a Renda (Lei n.º 7.713/88), mesma previsão contida na Instrução Normativa 49 de 10 de maio de 1989, entendimento esse não contestado pela decisão recorrida.

Portanto, relativamente ao tratamento tributário que deve ser dispensado aos rendimentos recebidos a título de doação não resta nenhum tipo de litígio.

Discute-se no presente processo, se a doação recebida está regularmente comprovada, através de documentação hábil e idônea, nos termos da lei, de modo a não deixar dúvidas quanto à natureza dos recursos.

Não obstante a regra estatuída pela Lei n.º 6.015/73 segundo a qual deve ser feita a transcrição dos documentos de procedência estrangeira, parece razoável que seja analisada a questão sob o ponto de vista do contido na legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei n.º 9.784/99) e também dos princípios aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal.

Estabelece a Lei n.º 9.784/99 que nos processos administrativos serão observados os critérios de atendimento ao interesse geral, ***garantia à produção de provas, adoção de formas simples, suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.***

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001992/95-84
Acórdão nº : 106-13.393

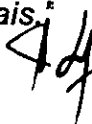
Por outro lado, não se pode esquecer o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo fiscal. Citado princípio decorre de outro, qual seja, o da legalidade que sempre tem por objetivo assegurar aquilo que realmente é a verdade, para que assim seja autorizado a constituição do crédito tributário.

O princípio da verdade material vincula a administração a tomar decisões com base nos fatos verdadeiramente praticados pelo contribuinte, permitido inclusive, como bem adverte o ilustre Prof. Alberto Xavier, que se corrija fatos inveridicamente postos, sobretudo por se opor ao princípio do dispositivo.

Inúmeras são as decisões dos Conselhos de Contribuintes em que se privilegia a busca da verdade material, sempre objetivando descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, contemplando-se, assim, a legalidade da tributação.

Outro princípio sagrado no Processo Administrativo Fiscal é o da informalidade moderada. Em decorrência desse princípio, a administração pública fica mais próxima da busca da verdade real.

O ilustre mestre Hely Lopes Meirelles nos ensina que, “ O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido lembra com oportunidade que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que, por defeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recurso mal qualificados. Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001992/95-84
Acórdão nº : 106-13.393

Conjugando os dois princípios acima destacados, é de se concluir que o processo administrativo fiscal, deve pautar-se, entre outros, pela busca da verdade real sem a necessidade de ficar adstrito a procedimentos formais exagerados, visando sempre alcançar o equilíbrio fiscal tão almejado pelo fisco e também pelo contribuinte.

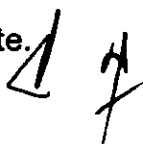
Quanto à matéria discutida no presente processo, verifica-se que o Recorrente recebeu importância em dinheiro, a título de doação, formalizada através de instrumento público lavrado por tabelião público do Estado da Flórida.

Referido documento foi juntado aos autos acompanhado da devida tradução, realizada por profissional que atende todas as exigências previstas na lei, como também foi reconhecida, pelas autoridades competentes, a autenticidade dos documentos e também reconhecidas todas as assinaturas apostas nos diversos documentos.

Consta ainda do processo a comprovação da efetiva transferência dos recursos, realizada pelas vias oficiais, conforme se depreende dos vários documentos apresentados.

Da análise conjugada de todos os documentos que instruem o presente processo, é de fácil constatação que efetivamente a doação ocorreu. As provas apresentadas pelo Recorrente além de robustas são fartas, verifica-se ainda, não existir qualquer vício nos documentos juntados que possa de alguma maneira justificar a sua desqualificação.

Tal pretensão, amparada no argumento de que não foi cumprida apenas uma formalidade é de todo injustificada, pois de fato restou devidamente comprovado que ocorreu a doação, que a transferência observou os dispositivos legais e que o contribuinte deu a classificação correta por ocasião da apresentação de sua declaração anual de ajuste.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.001992/95-84
Acórdão nº : 106-13.393

Conforme destacado acima, no presente caso foi plenamente alcançada a certeza jurídica pela constatação da verdade de fato, que não pode ser desqualificada pela mera falta de um registro que atenderia apenas uma obrigação administrativa totalmente desvinculada da comprovação da ocorrência de um suposto fato gerador de imposto.

A falta desse registro não muda em nada a situação de fato da qual o fisco pretendeu tributar. Verifica-se pelo simples confronto da descrição do pretendido fato imponível com a previsão legal, que não houve a ocorrência do fato gerador buscado pela fiscalização. Ademais, resta claramente tipificado a ocorrência de um caso de não incidência tributária por força dos exatos termos do inciso XVI, do art. 6.º da Lei n.º 7.713/ 88.

Dessa forma, verificado no presente processo que restou amplamente comprovado, por documentação hábil e idônea, que o Recorrente recebeu rendimentos do exterior a título de doação e que tais rendimentos não estão sujeitos à tributação, é de se acolher integralmente o Recurso Voluntário.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003.


ROMEUBUENO DE CAMARGO